



CNT

Ofício nº 00229/2016.

Brasília, 07 de dezembro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor

Marcelo Cruz

Secretário Executivo do CONAMA

Esplanada dos Ministérios, Bloco B - 6º andar, sala 600

Brasília/DF - CEP: 70068-900

Ministério do Meio Ambiente
Recebido / CGGA/SEPRO
Data 08/12/16
Caio Felício
Rubrica

Assunto: **Pedido de vistas ao Processo nº 02000.000602/2016-68.**

Senhor Secretário Executivo,

1. O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Confederação Nacional do Transporte - CNT vem, por meio desse parecer, apresentar suas justificativas aos pedidos de vistas solicitados durante a 127ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, à proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação, Processo nº 02000.000602/2016-68.
2. A proposta que foi apresentada para apreciação da plenária do CONAMA tem o objetivo de atualizar a Resolução CONAMA nº 349, de 16 de agosto de 2004, publicada no DOU nº 158, de 17 de agosto de 2004, Seção 1, páginas 70-71, frente as diversas leis e normas publicadas no decorrer destes 12 anos em que a resolução esteve em vigor, que regem o licenciamento ambiental de ferrovias, mantendo-se exatamente a mesma ementa de Resolução.
3. O pedido de vistas foi motivado em razão de dúvidas por parte de alguns conselheiros quanto à extensão de aplicabilidade da Proposta de Resolução em análise.
4. É imprescindível destacar que a proposta de Resolução trata da atualização da Resolução CONAMA nº 349/04, incorporando a esta dispositivos normativos já adotados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, seja em normas propriamente ditas, seja nas Licenças de Operação por ele emitidas conceitos estabelecidos pelos normativos e legislações vigentes.
5. Tal atualização se mostrou necessária frente a nova legislação que rege o tema, como passa a relatar.



6. A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

7. Desta forma, atendendo os termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, a referida LC nº 140/11 criou o marco de estabelecer regras para a ação comum de licenciamento entre os entes federados (União, Estados e Municípios).

8. Portanto, a LC nº 140/11 evita conflitos de competência entre os entes federados, que eram frequentes até o advento desta Lei, deixando claro que a competência comum de proteção do meio ambiente não significa atuação simultânea, mas sim cooperativa, indo ao encontro do estabelecido por normas infralegais, como as Resoluções Conama nº 01/86 e 237/97.

9. Ainda no que se refere à competência para proceder ao licenciamento ambiental, o Decreto nº 8.437 publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2015 regulamentou o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

10. O citado Decreto estabeleceu no seu art. 3º que atividades de implantação (construção de nova ferrovia), ampliação de capacidade (duplicação de via) e regularização ambiental de ferrovias federais são de competência do órgão ambiental federal, sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da LC nº 140/11.

11. O mesmo Decreto exclui da competência do órgão ambiental federal os casos de implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários, no art. 3º, § 2º.

12. Ocorre que, até o advento da legislação supramencionada, todas as atividades ferroviárias eram licenciadas pelo IBAMA, o qual promoveu diversos avanços procedimentais a fim de compatibilizar a dinâmica da atividade econômica a situações inerentes aos empreendimentos ferroviários (manutenção/ rotina) bem como a necessidade de intervenções inusitadas (eminência emergenciais, como cortes de aterros com evidência de ruptura).

13. Sendo assim, na vigência da Resolução CONAMA 349 e durante a sua aplicabilidade pelo IBAMA, o mesmo verificou a necessidade de regulamentar essas situações de atividades, que podem ser abrangidas pela licença, para:

- ✓ Definir “Obras Emergenciais” e “Obras de Rotina”, intervenções de manutenção preventiva e corretiva, necessárias à operação das ferrovias;



- ✓ Otimizar a manutenção e segurança da operação ferroviária e, ao longo do tempo, a redução da execução de obras emergenciais; e
- ✓ Disciplinar responsabilidade pela caracterização de cada situação e procedimento para controle adequado de cada tipo de intervenção.

14. Diante deste fato, foi publicado no D.O.U. de 26 de maio de 2014 a Instrução Normativa IBAMA nº 09 estabelecendo, no âmbito desse órgão licenciador, os procedimentos relacionados às obras de emergência, de urgência e de rotina em ferrovias, as quais integram a Licença de Operação (LO), conforme disciplinam os art. 7º e 8º da Resolução CONAMA nº 349, de 16 de agosto de 2004.

15. Nesse contexto, com o advento do Decreto nº 8.437/15, retirando da competência da União o licenciamento para implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários, tornou-se necessária a regulamentação dos avanços procedimentais desenvolvidos pelo órgão licenciador federal (Instrução Normativa IBAMA nº 009/14) frente aos órgãos licenciadores Estaduais ou Municipais e também a atualização de conceitos introduzidos pela LC 140 e o Decreto nº 8.437/15.

16. Assim, apresentou-se ao Comitê de Integração de Políticas Ambientais-CIPAM a proposta de atualização da Resolução CONAMA nº 349/04, o qual aprovou sua admissibilidade e pertinência por unanimidade em reunião realizada em 05 de agosto de 2016, encaminhando à Câmara Técnica de Controle Ambiental.

17. Na 11ª reunião da Câmara Técnica de Controle Ambiental, realizada em 03 de outubro de 2016, houve ampla discussão da proposta, levando a aprimoramentos da primeira minuta, através da contribuição de seus membros, aprovando a matéria com emendas, e encaminhando a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, que da mesma forma, na 5ª reunião, realizada em 20 de outubro de 2016, aprovou a matéria com emendas.

18. Ponto a ser destacado é que a presente proposta de Resolução refere-se apenas a execução de obras **dentro da faixa de domínio**, ou seja, dentro da faixa de terreno que já é parte da Licença de Operação. Não está a tratar, em nenhum momento, de execução de obras ou atividades em área que não seja de propriedade da ferrovia, e que não esteja licenciada ou em processo de licenciamento de regularização.

19. Outrossim, ressalva-se que atividade ou empreendimento ferroviário que implique em (i) remoção de população; (ii) intervenção em unidades de conservação de proteção integral; (iii) intervenção em terras indígena ou quilombolas **não será considerada de baixo potencial de impacto ambiental**, sendo, nestes casos, sujeitos ao processo de licenciamento ambiental ordinário.



CNT

20. Outro ponto importante é a padronização de nomenclatura observada frente as demais Resoluções do CONAMA.

21. Diante de todo o exposto, requer-se a inclusão na ordem do dia da próxima reunião do Plenário do Conselho do CONAMA, nos termos previstos no art. 15, parágrafo único, da PORTARIA MMA Nº 452, de 17 de novembro de 2011, a qual aprova o Regimento Interno CONAMA.


ALINE FIGUEIREDO FREITAS PIMENTA

Representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no CONAMA


VINICIUS LADEIRA MARQUES DE SOUSA

Representante da Confederação Nacional do Transporte - CNT no CONAMA